



DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 12 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicada no Diário Oficial nº 413 de 16/11/2021.

Dispõe sobre o procedimento para autorização de intervenções em Áreas de Preservação Permanente de competência do órgão ambiental municipal em São Sebastião do Paraíso.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Sebastião do Paraíso – CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Municipal nº 2505 de 26 de junho de 1997, art. 13 do Decreto nº 1947 de agosto de 1998 e art. 1º da Lei Municipal nº 2826 de março de 2001.

Considerando o artigo 9º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Considerando o § 2º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Considerando que as deliberações do CODEMA são instrumentos para aprimorar a gestão pública ambiental, em especial o ordenamento territorial, a conservação da biodiversidade e a produção sustentável, contribuindo para harmonizar a proteção da natureza com o desenvolvimento social e econômico do município.

Considerando que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário é o órgão que fornece subsídios técnicos ao CODEMA para suas tomadas de decisão.

Delibera:

Art. 1º – Fica proibida a intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas em São Sebastião do Paraíso sem a autorização prévia do CODEMA.

§ 1º – Ficam também proibidas as intervenções em APP em zona rural sem a autorização do CODEMA, excluídos os casos de atribuição do órgão estadual competente.

§ 2º – A intervenção em APP poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, com justificativa e amparo legal para o pedido, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – É dispensada de autorização prévia para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, situação a qual o conselho deverá ser comunicado e munido de informações, preferencialmente de forma prévia ou, na impossibilidade, em até 30 dias após a adoção das ações.

§ 4º – A ocorrência de intervenção ambiental, sem a devida autorização do órgão competente, é passível de infração nos critérios da legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da obrigatoriedade da regularização da intervenção.

Art. 2º – Para obter autorização, o requerente, pessoa física ou jurídica, deve solicitá-la, através de protocolo dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário, anexando os seguintes documentos, em via física e digital (CD):

1. Certidão de registro do imóvel atualizada (01 ano);



2. Cópia do CPF e RG dos proprietários do imóvel;
3. Cópia do CPF e RG dos requerentes, e documento comprobatório do vínculo entre requerentes e proprietários, se for o caso (ex.: contrato de aluguel, arrendamento, comodato, carta de anuência, etc.);
4. Contrato Social atualizado, no caso de pessoa jurídica;
5. Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente do profissional responsável pelo processo de intervenção em APP;
6. Projeto técnico da intervenção a ser realizada contendo sua justificativa legal conforme disposto no § 2º do Art. 1º. Descrever o que será feito, como será feito e incluir cronograma de execução;
7. Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias ambientais;
8. Duas vias do Projeto técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser executado nas áreas objeto das medidas compensatórias, com cronograma de execução, que deverá prever a responsabilidade do requerente de executar os tratos culturais por no mínimo 2 anos ou até que os indivíduos se estabeleçam (Observar termo de referência a ser disponibilizado no site da Prefeitura).
 - 8.1. Duas vias do Projeto de Recuperação de Área Degradada para casos em que o empreendedor ou a equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente entenderem necessário; (Observar termo de referência a ser disponibilizado no site da Prefeitura)
9. Duas vias da planta topográfica da propriedade com as seguintes informações:
 - 9.1. Área total;
 - 9.2. Uso e ocupação atual do solo (pastagem, lavoura, floresta, APP);
 - 9.3. Área de intervenção solicitada;
 - 9.4. Área de aplicação das medidas compensatórias;
 - 9.5. infraestrutura: construções, benfeitorias, etc.;
 - 9.6. Hidrografia e acidentes geográficos;
 - 9.7. Sistema viário;
 - 9.8. Rede elétrica;
 - 9.9. Orientação magnética;
 - 9.10. Malha de coordenadas planas na projeção UTM, com especificação do datum e do fuso;
 - 9.11. Escala;
 - 9.12. Legenda;
 - 9.13. Data;
 - 9.14. Assinaturas do requerente e do responsável técnico;
 - 9.15. Curvas de nível.
10. Arquivo digital (pasta compactada) contendo as seguintes representações, no formato *.kml*:
 - 10.1. Polígono do imóvel ou empreendimento;
 - 10.2. Polígono da área de intervenção ambiental;
 - 10.3. Polígono da APP;
 - 10.4. Polígono da área de Reserva Legal e áreas de uso restrito
 - 10.5. Polígono das áreas consolidadas;
 - 10.6. Polígonos/pontos que representem os rios, córregos, nascentes, represas e demais feições hidrográficas.
11. A descrição da intervenção deverá conter as seguintes informações:
 - 11.1. Se a área de intervenção envolverá local de ferrovia, rodovia ou outras áreas de domínio público ou particular (faixa de segurança, servidão, etc.). Se sim, apresentar anuência do ente competente;



11.2. Se a intervenção implicará em supressão arbórea. Sim, seguir o disposto na DN nº 10 do CODEMA;

11.2.1 Se haverá supressão de Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) ou Ipê-Amarelo (ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*) em área urbana ou outras espécies protegidas por legislação específica.

11.3. Se a intervenção em APP ocorrerá para realização de obra ou serviço que implique em utilização ou intervenção em recursos hídricos. No caso de uso insignificante, juntar documento; no caso de outorga, a Autorização para Intervenção em APP porventura emitida somente terá valor acompanhada do Certificado de Outorga.

11.4. Se haverá área de intervenção em local ou entorno de bens tombados ou inventariados como patrimônio histórico e cultural.

11.5. Se o empreendimento ou propriedade tem Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso firmado com algum órgão competente. Em caso afirmativo, juntar o documento.

11.6. Se a área do empreendimento possui Licença Ambiental.

§ 1º – Pessoas físicas inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal poderão, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário e do CODEMA, ser dispensadas da apresentação dos documentos de 5 a 11, hipótese na qual serão orientados acerca de quais documentos deverão ser apresentados para análise do requerimento.

Art. 3º – Após análise da documentação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer contendo sugestão pelo deferimento ou indeferimento do requerimento e encaminhará para aprovação do CODEMA.

§ 1º – Na hipótese de sugestão pelo deferimento, o parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conter também propostas de condicionantes a serem cumpridas pelo requerente.

Art. 4º – A intervenção será autorizada mediante deliberação do plenário do CODEMA, que também definirá as condicionantes a serem cumpridas pelo requerente, quando for o caso. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Município;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – obra de engenharia destinada a melhoria ambiental e geotécnica da sub-bacia em questão;

V – outras formas a serem devidamente aprovadas em deliberação do plenário do CODEMA, a requerimento do interessado ou do Município, demonstrado, nesta hipótese, o ganho ambiental.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II, III, IV e V deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros, desde que sejam obtidas as devidas anuências prévias dos proprietários.



§ 2º – As áreas objeto das medidas compensatórias de que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo deverão ser no mínimo duas vezes o tamanho da área da intervenção solicitada, devendo ser acumulativas ao cumprimento de medidas mitigadoras.

§ 3º – Comprovada a impossibilidade da implantação de medidas compensatórias em área conforme § 2º, poderá o CODEMA, justificadamente, aceitar a compensação em área de tamanho inferior ao estabelecido.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, a compensação pela área faltante para completar o total estabelecido no § 2º deverá ser feita através da doação ao Município da quantidade de mudas correspondente ao dobro do necessário para o reflorestamento de área de tamanho equivalente à área faltante, considerando o espaçamento de 3,00 m x 3,00 m entre mudas.

§ 5º – Fica facultativa ao CODEMA a formação de comissões entre seus membros para visitas *in loco*, de forma a subsidiar melhor a tomada de decisão do conselho.

Art. 5º – Aprovado o requerimento, será emitida a Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente, dotada das condicionantes estabelecidas em deliberação do plenário.

§ 1º – Deverá ser apresentado, conforme cronograma aprovado, registro fotográfico que comprove as etapas da execução da intervenção e o cumprimento das condicionantes, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses.

§ 2º – Na ocorrência de fatos supervenientes que impeçam ou modifiquem a execução da intervenção na área solicitada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário deverá ser comunicada oficialmente para que reporte ao CODEMA, avalie e aplique novas medidas compensatórias.

§ 3º – Os atos autorizativos do CODEMA deverão ser publicados em Jornal Oficial do Município e disponibilizados em endereço eletrônico para consulta e transparência, respeitando o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 6º – Caso o requerimento seja indeferido, o requerente deverá ser informado da decisão, bem como de suas motivações.

Art. 7º – O prazo para a deliberação é de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário e o CODEMA poderão solicitar informações complementares para continuação da análise do requerimento, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados.

§ 2º – Na hipótese do § 1º o prazo estabelecido no *caput* ficará sobrestado até o fornecimento das informações solicitadas.

§ 3º – O requerente deverá fornecer as informações no prazo de 60 dias, admitida prorrogação justificada por igual período.

§ 4º – Terminado o prazo estabelecido no § 3º sem que sejam fornecidas as informações, o processo será arquivado, devendo o requerente protocolar novo requerimento caso seja de seu interesse.

Art. 8º – O prazo para instalação das intervenções autorizadas será de no máximo 03 (três) anos a partir da data da emissão da autorização, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento justificado.



**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**



§ 1º – É dispensada a renovação da autorização nos casos de intervenções permanentes, não ficando autorizadas ampliações das áreas intervindas autorizadas.

§ 2º – Junto ao requerimento de prorrogação do prazo deverá ser apresentado Relatório Técnico com registro fotográfico que comprove o cumprimento das condicionantes, ou que justifique seu não atendimento, situação a qual o CODEMA deverá avaliar e aplicar novas medidas compensatórias.

Art. 9º – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo CODEMA, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário e deliberado pelo CODEMA.

Art. 10º – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação Normativa CODEMA nº 01/2013, esta Deliberação Normativa entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial do Município.

São Sebastião do Paraíso, 05 de novembro de 2021.

João Éder Pimenta de Souza
Presidente CODEMA